

São Paulo, 24 de Junho de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 1145/2022 - PP 009/2022 – Objeto: Aquisição de 04 Aparelhos de Raio X Portátil, por meio da Emenda Parlamentar - Relator Geral - Convênio nº 919846/2021 para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 091/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Responsável: Rodrigo H. Toucci

Processo nº 1145/2022: Aquisição de 04 Aparelhos de Raio X Portátil

Recurso: Emenda Parlamentar – Relator Geral – Convênio nº 919846/2021

1 - DAS PRELIMINARES

Retornam ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Lotus Indústria e Comércio Ltda.** (“Impugnante”) em fls.110/115, nos auto do Processo nº 1145/2022 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 009/2022, cujo objeto é a aquisição de 04 Aparelhos de Raio X Portátil para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto do Processo nº 1145/2022 (“Processo”) é originário de Emenda Parlamentar – Relator Geral – Convênio nº 919846/2021, sendo, portanto de origem pública. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (“Lei do Pregão”) e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini (“Fundação”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.105/106), publicou em jornal

¹<http://www.zerbini.org.br>



de grande circulação (fls.108) e no D.O.E. (fls.107) comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 22 de junho de 2022 as 09h30min.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 15 de junho de 2022 as 14h42min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.110). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade desta Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.

8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público foi agendada para o dia 22 de junho de, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**. Motivo pelo qual deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade;

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências de cunho técnico dispostas no Memorial Descritivo, e de que foi verificada pela **Impugnante** a “*existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço*” (fls.111).

Em seguida, a **Impugnante** solicita que sejam realizadas algumas alterações nas disposições do Memorial Descritivo, sob o argumento de estas modificações “*dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios: Da Isonomia (...), da Competitividade (...), da Vantajosidade, (...) Da legalidade (...)*”. Ato contínuo pontua as alterações necessárias:

I- Dos Itens restritivos

O edital assim solicita:

Aparelho de raios-x móvel para exames de pacientes em leitos, UTI's e emergências.

Sistema conjugado ao gerador;

Estativa porta tubo do tipo braço articulado ou coluna;

Rotação da coluna de 180° ou maior;

Rotação do tubo/colimador de 150° ou maior;

Movimento vertical de 1350mm ou maior;

Gerador multipulsomicroprocessado de alta frequência com potência de no mínimo 30kW, 300mA;

Deve possuir display LCD no console principal para ajuste dos parâmetros de kV e mAs;

Faixa de tensão do tubo de 40 a 125kV ou melhor em 45 passos ou mais;

Faixa de variação de mAs: 0,5mAs a 220mAs ou maior em 50 passos ou mais;

Tempo de exposição: 1,5ms ou menor;

De acordo com a **Impugnante**, "(...) o edital permite que sejam cotados dois tipos de mecânicas: "Estativa porta tubo do tipo braço articulado ou coluna;". Porém a exigência que vem logo a seguir confronta essa afirmação: "Rotação da coluna de 180°ou maior;". Em seguida, argumenta que "(...) equipamentos de braço articulado, só possuem o movimento de giro em até 90° devido a construção física do modelo. Porém isso não limita a execução de exames, pois outras características mecânicas desse modelo dão a ele maior mobilidade e alcance.". Baseado nestes argumentos, a **Impugnante** requer que seja processada a seguinte alteração no Edital:

Onde se lê: "Rotação da coluna de 180° ou maior;"

Leia-se: "Rotação da coluna de 180° ou maior para os modelos de coluna e +/- 45° para braço articulado;"

Segundo a **Impugnante**, "Os pedidos de alteração são mínimos, não visam qualquer preferência, ao contrário, permitirá que mais empresas possam cotar neste processo e aumentar a disputa que é a essência do processo licitatório (...). Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado." (fls.114/115).

Ao final, a **Impugnante** requer a que "seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas tenham a redação sugerida (...). Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade." (fls.115).

É o breve relatório.



4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteada pela **Impugnante**, opinou por manter as disposições técnicas que constam no Edital, fundamentando sua decisão com os argumentos postos a seguir:

Primeiramente, informamos que a alegação da empresa de que equipamentos que possuem braço articulado só possuem giro de 90° é improcedente, pois o InCor possui em seu parque de equipamentos, aparelhos de Raio-X Móveis dos dois tipos, sendo que todos possuem giro na coluna ou no braço articulado, de 180°. Quanto a solicitação de alteração do memorial descritivo do edital, informamos que a característica de giro até 180° é fundamental para uso do equipamento em leitos com espaço demasiadamente pequeno, o que torna o posicionamento do equipamento difícil, muitas vezes até impossibilitando a realização do exame.”

Conclui a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP que “(...) o pedido de impugnação da empresa Lotus não deve prosperar, pois a alteração solicitada pela empresa reduz o objeto do convênio, além de acarretar em aquisição de equipamento que não atenderá as demandas institucionais, não sendo possível atender determinados exames quando o espaço entre leitos for restritivo” (fls.119).

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado ao Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls.118/119, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela **Impugnante**, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que encontra-se no InCor-HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão da justificativa trazida aos autos.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 111/115**, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 118/119 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

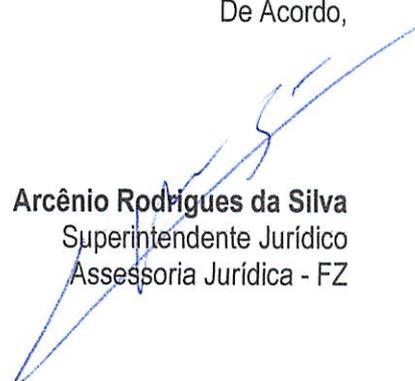
É o parecer, *sub censura*.

MARCOS FOLLA

Assinado de forma digital por
MARCOS FOLLA
Dados: 2022.06.24 12:21:12 -03'00'

Marcos Folla
Advogado
Assessoria Jurídica – FZ

De Acordo,



Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico
Assessoria Jurídica - FZ